



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279528-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE REGIÃO SERRANA VALE DO P, é agravado PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º Juiz.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2279528-31.2024.8.26.0000

Agravante: Sicoob Unimais Mantiqueira - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde Região Serra Vale do P

Agravado: Primextech Distribuidora de Produtos de Informática Ltda

Interessados: Primex Distribuidora de Tecnologia Ltda e Conajud - Confiança Jurídica Gestão de Ativos Ltda

Origem: Foro de São José do Rio Preto/5ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Angelo Marcio de Siqueira Pace

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.157

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – Decisão agravada que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela recuperanda, ordenando à credora, aqui agravante, a devolução do valor de R\$ 137.539,80, que fora depositado por equívoco em conta mantida junto à agravante – Inconformismo – Alegação de que os atos cooperativos, por sua natureza, não se submetem ao procedimento recuperatório – Não acolhimento – Cooperativas de crédito que não podem ser consideradas destinatárias do disposto no art. 6º, §13, da LRJF, que as exclui do âmbito da recuperação judicial, porquanto são consideradas instituições financeiras, a teor do que preconiza o art. 1º da Lei Complementar 130/2009, que autoriza a prestação de serviços financeiros tanto a associados quanto não associados – Por outro lado, sobrevindo nos autos, após a concessão da decisão agravada, a constatação de que o crédito em questão tem natureza extraconcursal, a decisão agravada não mais merece subsistir – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na

recuperação judicial de PRIMEX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA, em trâmite perante a 5ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto, contra a r. decisão proferida pelo douto Juiz de Direito Dr. Angelo Marcio de Siqueira Pace a fls. 33.249/3.251 dos autos de origem, a qual determinou à credora SICOOD UNIMAIS MANTIQUEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, aqui agravante, a devolução do valor de R\$ 137.539,80 em 15 dias.

Sustenta a agravante que a decisão atacada laborou em equívoco, por não considerar que os atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Destaca que, menos de um mês antes de formular o pedido de recuperação, a recuperanda pediu empréstimo à agravante, ou seja, agiu de má-fé, antevendo a formulação do pedido recuperacional. Assevera que o ajuste continha cláusula estabelecendo o vencimento antecipado das parcelas, com a qual a agravada expressamente concordou.

Alega, ainda, que a decisão deixou de observar tais circunstâncias, ignorando não só a cláusula contratual, quanto a natureza dos atos cooperados, nos termos do que estabelece o art. 6º, §13, da LRJF, de modo que o intento do legislador foi o de proteger as operações típicas do cooperativismo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, a final, pelo provimento do agravo com a reforma da decisão singular.

Pela decisão de fls. 106/110, este Relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta a fls. 113/122.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou o seu Parecer a fls. 134/140, pelo provimento do agravo.

Sem manifestação da Administradora Judicial, nem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O inconformismo merece guarida.

Inicialmente, pondera-se que, como já decidido a fls. 106/110, não parece adequado o entendimento de que os atos cooperativos estejam excluídos do âmbito da recuperação judicial.

Sabe-se que as cooperativas são consideradas sociedades simples¹ a teor do que estatui o art. 982, parágrafo único, do Código Civil e, nesta medida, não estão sujeitas à falência.

É certo, ainda, que o art. 6º, §13, da LRJF exclui do âmbito da recuperação judicial as obrigações decorrentes de atos cooperativos, nos termos seguintes:

Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de

¹ Art. 982. *Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

assistência à saúde for cooperativa médica.

A definição do que seja *ato cooperado*, por sua vez, é dada pelo art. 79 da Lei nº 5764/1971:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Contudo, as cooperativas de crédito, tal como a agravante, não podem ser consideradas destinatárias dos dispositivos legais supramencionados, na medida em que são consideradas instituições financeiras, tal como dispõe o art. 1º da lei Complementar nº 130/2009².

Referida norma é expressa em autorizar a prestação de serviços de natureza financeira, tanto a associados quanto a não associados, donde se depreende que tais entes não se compreendem nos limites dispostos pela lei das cooperativas (Lei nº 5764/1971).

Estão ainda sujeitas às normas do Conselho Monetário Nacional, à autorização e supervisão pelo Banco Central, sendo sua liquidação regida por normas próprias, diversamente dos demais entes cooperados.

Por oportuno, confira-se o quanto já decidido nesta Câmara, em julgamento do qual participei:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

² Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

– "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – *Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*

(Agravado de Instrumento nº 2105754-28.2022.8.26.0000, Relator SÉRGIO SHIMURA, j. 23/05/2023).

No mais, ao denegar o pedido de concessão de efeito suspensivo, este Relator havia ponderado que o crédito da credora estaria submetido ao procedimento recuperatório, eis que incluído na relação de credores, como alegaram a Administradora Judicial a fls. 3119/3132 e Ministério Público a fls. 3138/3143 dos autos de origem.

Sem embargo de tal observação, após a prolação da decisão aqui agravada, sobreveio nos autos a relação de credores do art. 7º, §2º da LRJF, na qual se concluiu que o crédito da agravante tem natureza **extraconcursal** (fls. 3405/3407 e 3556/3557 dos autos de origem), a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciar, tal como ponderou o DD Procurador de Justiça Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos em seu Parecer de fls. 134/140, *Que as circunstâncias que recomendaram a concessão da tutela de urgência não mais subsistem na espécie.*

Por outras palavras, tendo sobrevivendo a informação de que o crédito em questão não tem natureza concursal, não mais se vislumbra a presença dos requisitos que autorizaram, à época, a concessão da medida, motivo pelo qual o caso reclama a reforma da decisão singular.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2279528-31.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE REGIÃO SERRANA VALE DO P

AGRAVADA: PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

INTERESSADOS: PRIMEX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA E CONAJUD - CONFIANÇA JURÍDICA GESTÃO DE ATIVOS LTDA

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 39651

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sicoob Mantiqueira Cooperativa de Crédito de Livre Admissão ("Sicoob Mantiqueira"), contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Primex Distribuidora de Tecnologia Ltda., deferiu tutela provisória de urgência, para determinar que restitua, à recuperanda, o valor que se apropriou, mas que teria sido equivocadamente depositado em conta sob sub custódia. Confira-se fls. 3.249/3.251, de origem.

Inconformado, o Sicoob Mantiqueira aduz, em suma, que a amortização ocorreu com esteio em crédito não sujeito à recuperação, pois, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF, a concessão do crédito significou ato cooperativo, que a lei exclui do concurso de credores. No mais, sustenta a higidez da cláusula de

vencimento antecipado e, ainda, que a recuperanda teria agido de má-fé ao contratar o empréstimo na véspera (menos de 1 mês) do pedido recuperatório.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 106/110). A contraminuta foi juntada a fls. 113/122. A administradora judicial não se manifestou (fls. 129).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do agravo (fls. 134/140).

2. O i. Relator dá provimento ao agravo de instrumento, com voto assim ementado:

“Agravo de instrumento - Recuperação judicial de PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - Decisão agravada que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela recuperanda, ordenando à credora, aqui agravante, a devolução do valor de R\$ 137.539,80, que fora depositado por equívoco em conta mantida junto à agravante - Inconformismo - Alegação de que os atos cooperativos, por sua natureza, não se submetem ao procedimento recuperatório - Não acolhimento - Cooperativas de crédito que não podem ser consideradas destinatárias do disposto no art. 6º, §13, da LRJF, que as exclui do âmbito da recuperação judicial, porquanto são consideradas instituições financeiras, a teor do que preconiza o art. 1º da Lei Complementar 130/2009, que autoriza a prestação de serviços financeiros tanto a associados quanto não associados - Por outro lado, sobrevindo nos autos, após a concessão da decisão

agravada, a constatação de que o crédito em questão tem natureza extraconcursal, a decisão agravada não mais merece subsistir - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.”

Embora convirja com o provimento do recurso, ousou divergir do i. Relator, em sua fundamentação, na parte que dispõe sobre o ato cooperativo.

Antes, destaco que, embora este seja o fundamento recursal (tese de que o crédito é extraconcursal, porque derivado de ato cooperativo), a decisão recorrida não tratou do assunto, apenas acolheu o pedido formulado pela agravada a fls. 2.656/2.670, item IV, de origem, de devolução dos R\$137.539,80, sob o fundamento que teria ocorrido o depósito equivocado na conta mantida no agravante (conta n. 26.565-9), pois, na realidade, deveria ter sido feito na conta do Sicoob **Coopercred** (conta n. 25.509-2).

Esse é o teor da notificação enviada pela agravada ao agravante (fls. 2.674/2.679, de origem).

Seja como for, a considerar que era necessário conhecer a natureza do crédito, para examinar a correção - ou não - da apropriação, sigo no exame de mérito para assentar que compreendo, respeitado o entendimento do i. Des. Relator e sem prejuízo de conclusão contrária, no ambiente processual adequado (eventual impugnação de crédito), que o crédito do agravante sempre foi extraconcursal.

Diz-se “sempre” porque, como consignado pelo i.

Relator, ao dar provimento ao agravo, houve o reconhecimento posterior, pela administradora judicial, de que o crédito do agravante é extraconcursal, pois garantido, integralmente, por cessão fiduciária (fls. 3.556/3.557, de origem).

De resto, verifica-se, da Cédula de Crédito Bancário n. 402662, emitida em 29.06.2023, que, enquanto cooperada, a agravada tomou empréstimo do agravante, no importe de R\$587.110,46.

O agravante é sociedade simples (art. 982, do CC), insuscetível à recuperação judicial (arts. 1º e 2º, da LREF), constituído por pessoas que “reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.” (art. 3º, da Lei n. 5.764/71).

Com a última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020, previu-se, no § 13, do art. 6º, da LREF, o seguinte:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.769, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

O art. 79, da Lei n. 5.764/1971, assim se enuncia:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre

as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Cumpra definir, para efeitos da sujeição - ou não - do crédito detido pela cooperativa, à recuperação judicial do cooperado, se tem origem em “ato cooperativo”.

Ao conceituá-lo, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “O cooperado obriga-se com a cooperativa, por força do chamado 'ato cooperativo', pelo qual assume obrigações perante a cooperativa.”³.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea acrescentam:

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar *escopo-fim* das cooperativas. **Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos os demais**

³ Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 15ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 110.

cooperados.”⁴

No caso, há estrita observância aos requisitos do *caput*, do mencionado art. 79, da Lei n. 5.764/1971, que faz atrair a aplicação do § 13, do art. 6º, da LREF, com a exclusão do crédito, por extraconcursal, situação que traz legalidade para o bloqueio promovido pelo agravante, na conta da agravada.

Vejamos.

Não há discussão de que a agravada é cooperada do agravante e está obrigada a remunerá-lo pelo mútuo, que se deu no âmbito da cooperativa, já que este é o seu objetivo social.

Consta, do Estatuto Social do agravante, dentre os seus objetivos sociais, “a prestação, por meio de mutualidade, de serviços financeiros a seus associados [...]” (art. 2º, I, fls. 10/40).

No que toca à interpretação do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, esta SCRDE decidiu, sob a Relatoria do Des. Ricardo Negrão - em situação parelha, de cooperativa de crédito -, que o correto é considerar “que o verbo implicar possui o sentido de 'ter como consequência' ou 'acarretar', de forma a apenas determinar que a prática de ato cooperativo nos termos do *caput* não constitui operação de mercado.” (AI n. 2177320-66.2024.8.26.0000, j. em

⁴ Recuperação de empresas e falência : teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023; p. 643.

02.09.2024)⁵

Em outras palavras, cuidou de dizer, apenas, que, tratando-se de ato cooperativo, **não** constituirá operação de mercado ou compra e venda de produto ou mercadoria.

A corroborar tal conclusão e de forma mais ampla, Marcelo Barbosa Sacramone considera, sem fazer qualquer distinção, que "O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados **é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa.**"⁶.

Essa a posição da PCRDE:

"CRÉDITO – Impugnação – Cédulas de crédito bancário firmadas por cooperativa de crédito com a devedora recuperanda - Crédito que não se submete à recuperação judicial – Inteligência do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05 - Específico objeto dos contratos que não afasta sua natureza de ato cooperativo - Precedentes - Agravo não provido, com observação." (AI n. 2169542-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. em 09.09.2024)

Acrescenta-se que se deve considerar, como ato **não**-cooperativo, que autoriza a sujeição do respectivo crédito à recuperação judicial, aquele que se desvia do objeto social da cooperativa ou, quando o observa, é prestado a terceiro, não

⁵ Em idêntico sentido: AI n. 2116462-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, da PCRDE, j. em 21.08.2024.

⁶ Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur 2022, p. 113, destaque não original.

cooperado (caso da permissão, às cooperativas de crédito, do atendimento de não associados, conforme art. 2º, § 2º, da Lei Complementar n. 130/2009).

Especificamente sobre a cooperativa de crédito, respeitado o posicionamento do Des. Sérgio Shimura, desta SCRDE (AI n. 2105754-28.2022.8.26.0000, j. em 23.05.2023), esta Turma Julgadora já decidiu que, tratando-se de crédito emanado de ato cooperativo, não está sujeito à recuperação.

Nesse sentido, recente julgado sob a Rel. do Des. Maurício Pessoa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito de cooperativa de crédito, determinando a retificação do Quadro Geral de Credores para incluir o crédito na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 520.019,87. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se o crédito oriundo de atos cooperativos de uma cooperativa de crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. III. Razões de Decidir **As cooperativas de crédito, embora sejam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional, pois não visam lucro e operam em benefício dos associados. O artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, exclui dos efeitos da recuperação judicial os atos cooperativos praticados entre cooperativas e seus associados.** IV. Dispositivo

Recurso provido.” (AI n. 2231629-37.2024.8.26.0000, j. em 07.01.2025, destaque não original)

Portanto, a divergência é pontual, sem que se altere a conclusão pelo provimento do agravo, apenas para assentar que o crédito de cooperativa de crédito, é extraconcursal na recuperação judicial do cooperado, conforme art. 6º, § 13, da LREF.

Mantem-se o provimento, com o afastamento da ordem de devolução do dinheiro, pois, como dito, por uma razão ou outra, tratando-se de crédito extraconcursal, o agravante estava liberado para promover a trava bancária.

Propõe-se, com tais fundamentos, o provimento do recurso, por razão diversa.

3. Por tais fundamentos, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

DES. GRAVA BRAZIL - 2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JORGE TOSTA	2A90C01C
8	16	Declarações de Votos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2A96FC35

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2279528-31.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.